



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 04 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10384.008666/92-85

Sessão de : 03 de dezembro de 1996

Acórdão : 203-02.865

Recurso : 98.370

Recorrente : LUIZ PIRES LAGES

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CONTAG - Alegação de erro na declaração do sujeito passivo quanto ao número de trabalhadores no imóvel rural. Prova. Cotejo com a declaração para Cadastro de Imóvel Rural no INCRA. Ônus de sua apresentação. Ausência injustificada. Insubsistência da prova. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ PIRES LAGES.**

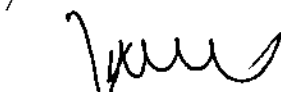
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996



Ricardo Leite Rodrigues

Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port. nº 538, de 17.07.992



Eduardo de Oliveira Rodrigues

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente)

eaal/AC



Processo : 10384.008666/92-85
Acórdão : 203-02.865

Recurso : 98.370
Recorrente : LUIZ PIRES LAJES

RELATÓRIO

O julgamento do presente recurso foi convertido em diligência em Sessão de 07 de novembro de 1995. Voltando os autos à mesa, adoto o Relatório de fls. 17, acrescentando o seguinte:

a) o contribuinte impugnou tão-somente a contribuição devida à CONTAG, de que trata o art. 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, por haver declarado erroneamente (de 50 para 05) o número de trabalhadores a seu serviço, número esse que interfere na base de cálculo da contribuição;

b) o julgador conheceu da impugnação, negando-lhe provimento tão-somente porque o contribuinte deixou de apresentar declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais da região que certificasse a informação dita imprecisa;

c) em julgamento, essa Câmara requisitou diligência para juntada dos seguintes documentos: c1) declarações do Sindicato de Trabalhadores Rurais e da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores quanto ao número de trabalhadores empregados em 1992; c2) lançamentos de 1990 e 1991; e c3) cópia da Declaração para o Cadastro de Imóvel Rural;

d) o contribuinte apresentou declaração da Unidade Municipal de Cadastramento da Prefeitura (c1) e justificou a falta dos lançamentos de 1990 e 1991 (c2), tendo no entanto requerido a dispensa da cópia da Declaração do Cadastro de Imóvel Rural (c3).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.008666/92-85
Acórdão : 203-02.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Uma vez que essa Câmara admitiu por unanimidade a substituição da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais por declaração do órgão municipal competente, ante o interesse econômico do Sindicato na causa, a solução do presente caso depende da resposta a essas três questões: **primeiro**, se vale, para o ano de 1992, o laudo de vistoria procedida em 1996; **segundo**, se é justificável a falta dos lançamentos de 1990 e 1991 por serem anteriores ao desmembramento da fazenda; **terceiro**, se só é dispensável, no caso, a Declaração para o Cadastro do Imóvel Rural, que não foi juntada pelo recorrente.

Independentemente da resposta que se dê às duas primeiras questões, o fato é que se afigura injustificado deixar o recorrente de apresentar a Declaração para Cadastro no Imóvel Rural-DT, de que trata o art. 46 do Estatuto da Terra.

É que esse cadastro revela, em tese, os "*sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de.... trabalhadores rurais*" (cf. art. 46, III, "c" do mesmo Estatuto), tendo sido requisitado pela Câmara para cotejo com a declaração relativa ao ITR. Com efeito, não se justifica sua dispensa pela mera alegação de o contribuinte não mais possuir tal documento. Ademais, o recorrente poderia requerer ao INCRA as informações pertinentes, que as deveria prestar em 15 dias, por força da Lei nº 9.051/95.

Voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, ainda que por diverso fundamento, uma vez que não logrou o recorrente comprovar satisfatoriamente o suposto erro na declaração anual de informações.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES